

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.793 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia consiste em definir a compatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivo de lei do Estado de Mato Grosso por meio do qual estabelecido limite etário como requisito à inscrição no concurso para ingresso na carreira da magistratura.

1. Preliminar

O Governador de Mato Grosso articula a inadmissibilidade da ação por ofensa reflexa ao Texto Constitucional, considerada suposta necessidade de análise de legislação infraconstitucional.

Contudo, a irresignação veiculada na inicial está direcionada à alegada usurpação da reserva de lei complementar da competência da União e de iniciativa do Supremo. A conclusão impõe a avaliação a respeito da matéria regulamentada pelo Estado-membro, independentemente da análise do quadro normativo vigente. Esse é o entendimento consolidado desta Corte – ADI 4.060, Rel. Min. Luiz Fux; e ADI 4.423, Rel. Min. Dias Toffoli.

O preceito questionado é dotado dos atributos próprios de norma primária, isto é, generalidade, abstração e impessoalidade. Levando em conta o parâmetro de controle apontado na petição inicial – a reserva de

lei complementar preconizada no art. 93 da Carta da República –, a controvérsia não revela crise de legalidade ou eventual descompasso da norma federal de vigência, mas eventual usurpação da competência legislativa da União.

Com efeito, a pretensão resolve-se mediante cotejo direto com a Lei Maior, dispensado confronto com a disciplina infraconstitucional da matéria.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito

O art. 93 da CF/1988, na redação dada pela EC n. 45/2004, é peremptório em estabelecer que compete a lei complementar de iniciativa do Supremo dispor sobre o Estatuto da Magistratura, com observância dos requisitos ali fixados, dentre os quais se destaca, no inciso I, o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em Direito no mínimo 3 anos de atividade jurídica:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

[...]

Trata-se de opção político-normativa do constituinte por um **tratamento uniforme do regime funcional da magistratura**, a partir da produção, pelo Poder Legislativo, de lei complementar de caráter nacional. O Poder Judiciário é uno, devendo seus membros submissão a regras uniformes, a um sistema normativo nacional.

Nessa esteira, cabe ao ente central a regulamentação dos temas diretamente relacionados à organização da magistratura nacional – a exemplo das condições para investidura no cargo –, de modo que a autonomia dos tribunais para dispor sobre competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, “a”) encontra limites nas balizas fixadas no Estatuto da Magistratura. Se assim não fosse, ter-se-ia quadro incompatível com a independência de um dos Poderes da República.

Não editada a referida lei complementar, a matéria permanece sob a disciplina da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, declarada recepcionada pela Constituição de 1988, em jurisprudência cristalizada desta Casa¹:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE. RECONDUÇÃO DE
MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição. Precedentes.

2. A regra contemplada no artigo 102 da LOMAN, que cuida dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados de

¹ Ver ADI 4.462, Rel. Min. Cármén Lúcia, DJe 14.9.2016; ADI 509, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.9.2014; e ADI 3.508, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 31.8.2007.

ADI 6793 / MT

direção, proíbe a recondução.

3. Pedido de declaração de constitucionalidade julgado procedente.

(ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005)

MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra *a*, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN. Ação direta de constitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, inc. I, letra *a*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.

(ADI 3.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15.6.2007)

A Loman constitui, portanto, regime jurídico único para todos os magistrados do país.

Firme nessa compreensão, o Supremo, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade, por **vício formal**, de normas dos Estados e do Distrito Federal que, versando matéria pertinente ao Estatuto da Magistratura, instituíam disciplina em desacordo com as regras contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Particularmente no tocante ao ingresso na carreira, as balizas mínimas foram fixadas no Texto Constitucional: reserva de lei complementar de caráter nacional, bacharelado em Direito e 3 anos de prática jurídica. Havendo legislação, cumpre aos tribunais de todos os entes federados a observância dos critérios fixados na Loman. Confira-se, no ponto, o disposto nos arts. 78 e 79 do citado diploma nacional:

Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Como se vê, o legislador federal, competente para conferir regulação uniforme acerca da questão, não estipulou parâmetros etários. O único critério temporal exigido encontra assento na própria Constituição de 1988. O silêncio não autoriza a atuação de quem não é competente, mostrando-se absolutamente incabível que as unidades federadas regulem de modo diverso.

ADI 6793 / MT

O legislador do Estado de Mato Grosso, ao preconizar limite etário mínimo para a inscrição no concurso público direcionado ao ingresso na magistratura estadual, imiscuiu-se em campo reservado à União, uma vez restringidas as condições para a investidura.

A questão, inclusive, não é inédita. O Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 5.329, julgou inconstitucional norma editada pelo Distrito Federal, de conteúdo jurídico análogo, que exigia dos candidatos ao ingresso na magistratura mais de 25 anos de idade e menos de 50.

Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão, consignou que os critérios para investidura no cargo de juiz devem ser estabelecidos pela Constituição Federal ou pela Loman, não sendo dado a outra lei federal ou estadual inovar e prever norma de caráter restritivo sem pertinência nas citadas balizas:

Isso se dá porque, em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, as condições para investidura no cargo devem ser estabelecidas pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos.

Como visto, tanto os preceitos constitucionais quanto as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza os Estados-membros a disciplinarem a matéria.

A propósito, transcrevo a ementa do acórdão, publicado no DJe de 23 de fevereiro de 2021:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL NA PREVISÃO DE REQUISITOS DE FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA (ART. 52, V, DA LEI 11.697/2008). RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93, I). DESPROPORCIONALIDADE E QUEBRA DA ISONOMIA.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência firme no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes.

2. O art. 52, V, da Lei 11.697/2008, ao estabelecer como requisito para ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal ou dos Territórios a idade mínima de 25 anos e máxima de 50, viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.

3. Em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos.

4. A Constituição Federal não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas sim a exigência de “três anos de atividade jurídica” ao bacharel em direito (CF, art. 93, I).

5. O limite de 50 anos de idade para ingresso em cargo de magistrado não guarda correlação com a natureza do cargo e destoa do critério a que a Constituição adotou para a composição dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

6. Ação direta julgada procedente.

Essa compreensão encontra respaldo, ainda, em precedentes nos

quais inadmitido que o regime jurídico da magistratura seja estatuído por outras normas na hipótese de a Loman não versar determinado assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO POR MAGISTRADOS DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO POR MAGISTRADOS DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. Padece de inconstitucionalidade formal Resolução de Tribunal que, a pretexto de disciplinar o exercício, por magistrados, de cargo de magistério superior, disponha sobre matéria afeta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3.544, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8.8.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ – CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICIAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ – CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICIAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA –

ADI 6793 / MT

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da constitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade.

2. Ação julgada procedente.

(ADI 3.698, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.8.2019)

Ação direta de constitucionalidade. 2. Artigo 154, VI, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais, que prevê hipótese de pena de demissão a magistrado em razão de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos no art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN; e artigo 156, da mesma lei complementar estadual, que prevê procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – RI/TJMG para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias. 3. Vício de constitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de acordo com o art. 93, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 2.880-MA, ADI nº 3.053-PA, ADI nº 3.224-AP. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI nº 3.224-AP. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3227, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.9.2006)

ADI 6793 / MT

Firme nessas balizas, entendo que o dispositivo impugnado **inova em matéria própria ao Estatuto da Magistratura**. Havendo fixado critério onde o constituinte e o legislador federal competente não atuaram, incorre em vício formal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 146, II, da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007, ambas do Estado de Mato Grosso.

É como voto.